



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15521.000067/2010-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.642 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** EJI FIEL TURISMO LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2010

**AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES.**

Caracterizada a efetiva ocorrência de circunstâncias no auto de infração ou na fase de preparo que impeçam a perfeita defesa da autuada ou o julgamento a contento do feito, impõe-se a anulação do lançamento efetuado.

**NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL.**

Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. A indicação defeituosa ou insuficiente da infração cometida, da data em que ela ocorreu, do montante correspondente à infração (base impositiva); e dos documentos caracterizadores da infração cometida (materialidade), não configura vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.642 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15521.000067/2010-12

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 221/233) que julgou procedente em parte o lançamento efetuado nos autos de infração às folhas 174/186, de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2005, nos valores a seguir:

| TRIBUTO      | CÓDIGO | PRINCIPAL | JUROS DE MORA (*) | MULTA 75% | TOTAL     |
|--------------|--------|-----------|-------------------|-----------|-----------|
| IRPJ         | 2917   | 8.337,00  | 4.685,12          | 6.252,75  | 19.274,87 |
| CSLL         | 2973   | 3.788,00  | 2.130,38          | 2.840,99  | 8.759,37  |
| <b>TOTAL</b> |        | 12.125,00 | 6.815,50          | 9.093,74  | 28.034,24 |

\* Juros de Mora calculados até 31/03/2010

Em procedimento de revisão da declaração do imposto de renda, com opção pelo lucro presumido, foi constatada aplicação incorreta do coeficiente de 16% para IRPJ e 12% para CSLL incidentes sobre receitas de atividade de aluguel de veículos, quando correta seria a aplicação de 32%.

Em sua impugnação (folhas 214/218), a contribuinte alegou (i) decadência de parte do lançamento; (ii) nulidade do auto de infração pelo fato da fiscalização não ter apontado de forma clara especificamente quais as operações efetuadas teriam sido tributadas erroneamente, limitando-se tão somente a dizer qual o valor de Receitas nos meses Junho e Março de 2005 deveriam ter sido tributadas no coeficiente de 32% e (iii) que a atividade da impugnante não seria locação de veículos, mas prestação de serviços de transporte, fazendo jus ao coeficiente de 16%.

No acórdão *a quo*, a exigência foi parcialmente mantida, tendo sido acolhida a arguição de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2005, reduzindo assim o valor do IRPJ devido de R\$ 8.337,00 para R\$ 8.215,80, e a CSLL devida de R\$ 3.788,00 para R\$ 3.697,10, com aplicação de multa de ofício de 75% e juros de mora, nos termos da legislação vigente:

| Tributo | Fato Gerador | Vlr. Lançado | Vlr. Exonerado | Vlr. Mantido |
|---------|--------------|--------------|----------------|--------------|
| IRPJ    | 31/03/2005   | 121,20       | 121,80         | 0,00         |
|         | 30/06/2005   | 8.215,80     | 0,00           | 8.215,80     |

  

| Tributo | Fato Gerador | Vlr. Lançado | Vlr. Exonerado | Vlr. Mantido |
|---------|--------------|--------------|----------------|--------------|
| CSLL    | 31/03/2005   | 90,90        | 90,90          | 0,00         |
|         | 30/06/2005   | 3.697,10     | 0,00           | 3.697,10     |

Ciência do acórdão DRJ em 18/09/2013 (folha 239). Recurso voluntário apresentado em 30/09/2009 (folha 241).

A recorrente às folhas 241/244, em síntese, reitera suas alegações de que (i) a fiscalização não apontou de forma clara em seu relatório da Notificação Fiscal especificamente quais as operações efetuadas pela impugnante que teriam sido tributadas erroneamente, limitando-se tão somente a dizer qual o valor de Receitas nos meses Junho e Março de 2005 deveriam ter sido tributadas no coeficiente de 32%, “*de modo a ferir o devido processo legal e causando-lhe nítido prejuízo*”; e (ii) “*não obstante as notas fiscais relacionadas nos autos descreverem a locação de veículo sem motorista, resta patente que o serviço foi prestado de forma contínua para os mesmos tomadores, e em preços praticamente idênticos, ou seja, ainda que falte documento específico dizendo em contrário, resta clara a continuidade dos serviços, que a posterior foram todos escriturados como locação de veículo como motorista*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A alegação de nulidade dos autos de infração foi acatada na Declaração de Voto constante do acórdão recorrido, com fundamentos com os quais concordo e adoto parcialmente como minhas razões de decidir, reproduzidos a seguir:

(...) penso que deveriam ter sido referidas as notas fiscais que compuseram as bases de cálculo objeto do lançamento, respectivamente, nos meses de março e junho, nos montantes de R\$ 5.050,00 e R\$ 205.395,00 (vide fls. 178, 184 e 189).

Para caminhar nesta direção, veja-se a descrição dos fatos à fl. 176:

*“O contribuinte apresentou contratos e notas fiscais de serviços nos quais estão registradas várias operações consignadas como aluguel de veículo. Ocorre que dadas as características intrínsecas dos contratos firmados com a Prefeitura de Macaé-RJ, que deixam claro que as responsabilidades civis, penais, tributárias e todas as outras são da contratada, que também fornece motorista e manutenção, mesmo verificando assinalado no objeto dos contratos o termo aluguel percebe-se nitidamente o caráter de transporte de pessoas, o que esclarece e se sobrepõe aos registros nas notas fiscais emitidas como aluguel de veículos, permitindo admitir tais operações como transporte de passageiros, na direção dos elementos de prova obtidos.*”

*Contudo, os contratos apresentados pelo fiscalizado datam de 10/05/2005 em diante, de forma que não são aptos a fazer prova em relação a fatos anteriores alcançados pelo regime de competência ao tempo da emissão das notas fiscais e correspondente prestação. Sendo assim, a análise das notas fiscais emitidas antes de 10/05/2005 nas quais consta expressamente o registro da operação como aluguel carece de elementos de convicção suficientes e hábeis para superação desta escrituração fiscal, motivo pelo qual as receitas relativas a tais notas fiscais foram submetidas ao coeficiente de 32%, decorrência do correto tratamento tributário aplicado a aluguéis.*”

De acordo com a descrição dos fatos, algumas operações realizadas pela empresa foram consideradas como aluguel, portanto submetidas ao coeficiente de

presunção de 32%, enquanto que outras ao coeficiente de presunção de 16%, próprias da atividade de transporte. Entretanto, há que se saber, individualizadamente, quais são as notas fiscais, valores e serviços, submetidos a este tratamento. A autuação não faz esta elucidação, sendo este um dos questionamentos do impugnante, como a seguir reproduzido (fl. 216):

*“...a Fiscalização não apontou de forma clara em seu Relatório da Notificação Fiscal especificamente quais as operações efetuadas pela Impugnante que teriam sido tributadas erroneamente, limitando-se tão somente a dizer qual o valor de Receitas nos meses Junho e Março de 2005 deveriam ter sido tributadas no coeficiente de 32%.*

*Ora, o AI sequer menciona em sua planilha quais seriam as Notas Fiscais que acarretaram fatos geradores "equivocadamente tributados", o que impede a Impugnante de corrigir seu suposto erro passado e prevenir os futuros, e sobretudo, a impede de se defender de forma ampla, como garante a CF de 88.”*

De modo a entender a composição da base de cálculo, compulsei as notas fiscais juntadas no intervalo compreendido entre as folhas 57 a 160. Entretanto, não logrei êxito nesta tarefa. A meu modo de ver, o auto de infração deveria demonstrar claramente os elementos formadores da base de cálculo, pois este é um elemento essencial à descrição do fato, não guardando harmonia com o artigo 10, III, do Decreto 70.235/72.

O lançamento, da forma efetuada, sem a descrição precisa dos elementos formadores da base de cálculo, também colide com o art. 142 do CTN, pois este exige que contenha a determinação da “matéria tributável”, o que, segundo compreendo, no caso concreto, exigiria a menção individualizada de cada nota fiscal, serviços e respectivos valores.

Na referida Declaração de Voto, no entanto, concluiu-se pela nulidade do auto de infração por vício formal.

Resta clara a nulidade cometida, por vício formal do lançamento e ainda por preterição do direito de defesa, com fundamento no artigo 59, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Em relação ao presente processo, concluo que o ato alcançado pela nulidade, nos termos do Art. 59, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, é o auto de infração de fls. 174/189, sendo a providência necessária ao prosseguimento ou solução do processo a elaboração de novo lançamento, na boa e devida forma, no prazo previsto pelo artigo 173, II do Código Tributário Nacional.

Entendo não ser o caso de nulidade por vício formal, mas sim, por vício material.

Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. A indicação defeituosa ou insuficiente da infração cometida, da data em que ela ocorreu, do montante correspondente à infração (base impositiva); e dos documentos caracterizadores da infração cometida (materialidade), não configura vício formal.

O vício formal a que se refere o artigo 173, II, do CTN abrange, por exemplo, a ausência de indicação de local, data e hora da lavratura do lançamento, a falta de assinatura do autuante, ou a falta da indicação de seu cargo ou função, ou ainda de seu número de matrícula, todos eles configurando elementos formais para a lavratura de auto de infração, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, mas que não se confundem com a essência/ conteúdo da relação jurídico-tributária, apresentada como resultado das atividades inerentes ao lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, etc. CTN, art. 142).

Desta forma, o lançamento em questão foi efetuado com vício material, o qual acarretou preterição do direito de defesa da contribuinte, sendo nulo nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de nulidade do auto de infração para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson